



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58
Recurso nº. : 130.798
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA ROCHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.828

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, a repetição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS LOPES DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento quanto a data de correção da taxa SELIC.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FÉV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58
Acórdão nº. : 102-45.828
Recurso nº. : 130.798
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS LOPES DA ROCHA

RELATÓRIO

Em 03 de novembro de 1999, o Recorrente apresentou pedido de Retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996 (ano-calendário 1995), (fl. 01) cumulado com a restituição do Imposto de Renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 05 e 06), recebida da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS, cuja adesão ocorreu em 30 de novembro de 1995.

PARECER DRF/SESIT/DEFERINDO A RESTITUIÇÃO

Em 18 de abril de 2000, através do Parecer/DRF/SDR/SESIT/nº 1.335/2000 (fl. 19 a 21), a Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA., deferiu o pedido de restituição, baseado no Ato Declaratório nº 003/99, inciso III.

Na decisão, a autoridade julga procedente a exclusão da tributação, uma vez que a verba recebida a título de PDV não foi considerada como rendimento isento. Retifica a declaração de IRPF do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fixando os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1995, em R\$ 34.630,92 e IRRF em R\$ 17.024,28 determinando o preenchimento do FAL, para serem processadas as alterações acatadas.

IMPUGNAÇÃO SOLICITANDO CORREÇÃO DO IRRF A PARTIR DA RETENÇÃO

Em 23 de agosto de 2000, o Recorrente interpôs impugnação (fl. 22) requerendo revisão dos índices de correção aplicados ao imposto de renda restituído, entendendo que se a retenção do imposto foi indevida, este deve ser corrigido a partir da data de retenção na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58

Acórdão nº. : 102-45.828

PARECER DRF/SESIT-INDEFERINDO A CORREÇÃO DO IRRF A PARTIR DA RETENÇÃO

Em 24 de agosto de 2001, através do Parecer/DRF/SDR/SESIT/nº 1.335/2001 (fl. 24 a 26) a Delegacia da Receita Federal, indeferiu o pedido de Restituição do Imposto com a correção monetária a partir da data de retenção, amparado na INSRF nº 22, de 18/04/96 Art. 2º.

ACÓRDÃO DA DRJ

Acórdão DRJ/SDR nº 00.824 de 20/02/02, o termo inicial para incidência dos juros SELIT é o 1º dia do mês subsequente ao da entrega tempestiva da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresenta recurso voluntário (fl. 27) em 25 de setembro de 2001, na qual argumenta que o entendimento do parágrafo 4º, Art. 39 da Lei 9.250, DE 26/12/95, a restituição será acrescida de juros SELIC a partir da data do seu pagamento indevido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58

Acórdão nº. : 102-45.828

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário preenche aos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A inconformidade do Recorrente, advém do indeferimento do pedido de restituição de IRRF sobre verba indenizatória de PDV, acrescido de juros SELIC desde a data do pagamento indevido, mencionando 09/10/95 (fl. 33), fazendo alusão ao Art. 894, Inciso I, do RIR/99.

Na decisão de primeiro grau (Acórdão DRJ/SDR nº 00.824) é concedida a incidência de juros com base na taxa SELIC, correspondente ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Em conformidade com INSRF nº165/98, as verbas indenizatórias referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), não estão sujeitas a incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual, conseqüentemente, as retenções ocorridas quando do recebimento dessas verbas pelo contribuinte, tem a característica de pagamento indevido.

O Art. 165, I, do CTN assegura ao sujeito passivo, o direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de "cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido."

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58
Acórdão nº. : 102-45.828

Para fins de restituição do indébito, a sistemática implementada pela Receita Federal consiste na apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, e as verbas indenizatórias oriundas do PDV, são classificadas no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, com o propósito de ajustar a declaração anteriormente apresentada, em que estas mesmas verbas foram classificadas como rendimentos tributáveis, restabelecendo-se desta forma, a posição econômica e patrimonial do contribuinte para fins fiscais.

A restituição do tributo, tem por objetivo a recomposição econômica e patrimonial do contribuinte, que foi onerado sem motivo justo, em decorrência de erro de direito na interpretação das verbas indenizatórias de PDV.

Para que essa restituição ocorra em sua totalidade, faz-se necessário que o contribuinte seja ressarcido do tributo pago indevidamente, contemplando-se os encargos remuneratórios do capital, desde a data em que o contribuinte deixou de usufruir dos benefícios desses recursos (data do pagamento indevido) até a data em que esses recursos retornaram ao patrimônio do contribuinte.

O reconhecimento da recomposição do patrimônio desfalcado pelo pagamento indevido de tributo, encontra-se amparado pelo Art. 949 do RIR/94, cuja a matriz legal é o Art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91 - "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR" até 31 de dezembro de 1995, sendo alterada pela Lei nº 9.250/95 Art. 39, § 4º com vigência a partir de 01.01.96, com a seguinte redação "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021369/99-58

Acórdão nº : 102-45.828

da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Com base na legislação supramencionada, a restituição de indébito tributário, desatende ao preceituado no Art. 167 do CTN, haja vista, não guardar a mesma proporção dos juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos em atraso.

No que diz respeito à restituição de indébito tributário, devidamente atualizado, para evitar a perda patrimonial do contribuinte, podemos citar o Parecer da Advocacia – Geral da União, de nº AGU-MF 01/96, de 11 de janeiro de 1996 e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Em prestígio as normas gerais do direito tributário, face a combinação dos Arts. 108, IV e 167 do CTN, entendo que a restituição do indébito tributário, deve observar a mesma incidência de encargos moratórios cobrados pelo Fisco em caso de atraso no pagamento dos tributos pelo contribuinte, que com base no Art. 13 da Lei nº 9.065/95 passou a incidir a taxa SELIC a partir de 01 de abril de 1995.

Tendo em vista que o indébito tributário deve ser restituído ao contribuinte, acrescido de encargos moratórios a partir da data do pagamento indevido e, considerando que a taxa SELIC é utilizada pelo FISCO para refletir os encargos moratórios, para os pagamentos de tributo em atraso, entretanto, no caso sob exame, o termo de início para o cálculo dos juros é a data da retenção indevida do IRRF (outubro de 1995).

Com o fito de manter a integridade do valor a ser restituído, o termo inicial para o cômputo do encargo moratório é a data do pagamento do indébito, e o indexador a ser utilizado será a taxa SELIC, objetivando alcançar a equidade entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.021369/99-58

Acórdão nº. : 102-45.828

o encargo moratório na restituição do indébito e no pagamento de tributo em atraso (Arts. 108, IV e 167 do CTN).

Concluo, em dar provimento ao recurso voluntário, assegurando o direito do contribuinte à restituição do valor pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV com acréscimo de juros SELIC a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'César Benedito Santa Rita Pitanga', written in a cursive style.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA